

ciais do Estado, relativamente aos exercícios de 1961 e o vigente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, os créditos necessários até o montante de Cr\$ 1.489.600.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), suplementares às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 121-8.93.4 — Despesas Diversas 1.243.900.000,00
Verba n. 315-8.99.4 — Despesas Diversas 245.700.000,00
Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos .. de .. de 1962.

LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N. 86, DE 1962

Lei n. 6.057, de 21 de março de 1961

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências

Artigo 67 — Fica estabelecida na Força Pública do Estado, a gratificação de caráter especial, destinada a compensar a prestação de serviços em condições precárias de segurança, estabilidade e acomodação e a ser paga por trabalho prestado por oficial ou praça.

§ 1.º — O "quantum" da gratificação de que trata este artigo será fixado por decreto conforme a natureza das funções, até o máximo de 20% sobre os vencimentos do respectivo posto ou graduação.

§ 2.º — O acidentado em serviço, ou aquele que tenha em serviço contraído enfermidade, continuará quando hospitalizado ou licenciado, a receber a gratificação, até o seu restabelecimento ou reforma por incapacidade física.

Artigo 68 — Nas mesmas bases e condições, será concedida a vantagem de que trata o artigo 67 aos integrantes da Guarda Civil e das carreiras policiais.

Lei n. 6.053, de 30 de dezembro de 1961

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências

Artigo 73 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 341.600.000,00 (trezentos e quarenta e um milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1962, para atender às despesas decorrentes da execução do disposto nos artigos 67 e 68, da Lei n. 6.057 de 21 de março de 1961, e relativas ao exercício de 1961.

Parágrafo único — O valor do crédito referido neste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

PROJETO DE LEI N. 473, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica criado um Colégio Comercial no bairro do Belém, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações destinadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabeleceu, no que se refere à educação de grau médio, o seguinte:

"Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário".
No capítulo atinente ao ensino técnico estatui, ainda, o referido diploma legal:

"Artigo 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Artigo 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial, serão ministrados em dois ciclos, o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos".

O Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista a indicação do Conselho Federal de Educação no sentido de que o ensino técnico de grau médio componha os seus currículos, tomando em consideração a Lei de Diretrizes e Bases e no caso, a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1961), baixou a Portaria de 2 de março do corrente ano, dispondo o seguinte:

"Artigo 4.º — O primeiro e o segundo ciclos do ensino técnico comercial passam a denominar-se, respectivamente, ginasio comercial e colégio comercial".

Com base nas novas disposições legais vigentes para o ensino comercial, acima expostos, apresentamos a presente proposição criando no prospero bairro do Belém, na Capital, um Colégio Comercial.

A oportunidade e a conveniência da medida justifica-se plenamente, quando se constata o notável progresso desse populoso bairro da Capital.

O ensino comercial oferece excelentes oportunidades profissionais para aqueles que desejam exercer atividades no comércio, na indústria e na administração, atraindo, portanto, grande número de jovens que trabalham e que não possuem recursos suficientes para ingressar num curso superior.

Justo, portanto, que o Estado venha ao encontro do desejo natural desses jovens, criando uma escola que lhes possibilite a obtenção de um diploma de curso médio, concorrendo assim para que os mesmos possam progredir na carreira que abraçaram.

Sala das Sessões, em 29-5-62

(a) Araripe Serpa

PROJETO DE LEI N. 479, DE 1962

Dispõe sobre concessão de auxílio à CMTC

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido um auxílio de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) à Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de São Paulo, destinado à utilização no saneamento do passivo da empresa e no equilíbrio de seu orçamento operacional.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar elevado o limite legal dessas operações, da percentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1962

(a) Athlé Jorge Coury

Justificativa

No balanço e no relatório apresentado aos acionistas da CMTC, na assembleia geral ordinária realizada em 30 de abril de 1962, ficou evidenciada a precária situação em que sua atual Diretoria encontrou a empresa e, ao mesmo tempo, os auspiciosos resultados colhidos pela mesma na obra de reerguimento de reabilitação daquela concessionária.

Restaurada, agora, nos moldes de empresa destinada exclusivamente a servir o público, sempre sem o objetivo de lucro, mister se faz que o Estado vá, por todos os meios ao seu alcance, em ajuda da empresa, de maneira que a mesma possa desempenhar a parte que lhe cabe para solução do problema do transporte coletivo na Capital. A importância a ser concedida pode pa-

recer, à primeira vista, elevada, mas se se tomar em consideração o fato de que ela virá auxiliar a resolver problemas prementes, tais como o saneamento do seu passivo e o reequilíbrio de seu orçamento operacional, ver-se-á tratar-se da importância que corresponde apenas a uma pequena parcela do que realmente a empresa necessita para se reerguer.

No último relatório da atual Diretoria, que constitui um verdadeiro plano de ação da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, justifica-se plenamente a concessão deste auxílio. Deste relatório destacamos:

"Nas empresas de economia mista, concessionárias de serviços públicos, a interferência do Poder concedente se faz sentir principalmente nos vetes opostos aos aumentos de tarifas, sem oferecer os recursos necessários para o equilíbrio do orçamento operacional. Esta incoerência do Poder majoritário tem provocado não poucas vezes o estado de insolvência em que se encontram as empresas de economia mista concessionárias de serviços públicos.

A alegação, muitas vezes repetida, de que o aumento tarifário, reconhecido como necessária, não poderia ser dado porque provocaria a reação popular, é inadmissível. Em tais circunstâncias, cumpre ao Poder Público conecante completar a receita necessária ao equilíbrio de Caixa por via de subvenção.

Este rudimentar princípio de gestão, "que não se deve gastar mais do que se arrecada sem a devida cobertura", não foi considerado nos auxílios a CMTC, embora tenha esta recebido substancial ajuda do Poder Público. Para se evitar a reação dos usuários, visando mais fins de ordem política do que propriamente de caráter social, congelava-se a tarifa, apesar do "deficit" apurado no orçamento de operação, mas não se diligenciava o suprimento sob a forma de subsídio.

A complementação de Caixa para se atender aos pagamentos inadmissíveis era e ainda é feito sob a forma de empréstimos, por intermédio de Bancos Oficiais e que, indubitavelmente, como se verifica nas demonstrações de Balanços, agravam cada vez mais o organismo já combatido da concessionária, com os seus juros e pagamentos de selos".

Portanto, se o capital da Companhia é extremamente exíguo e está a exigir substancial aumento, é evidente que esta providência somente poderá ser continuada a novos investimentos que venham a regularizar seus serviços, não podendo, entretanto, ser aplicado em saneamento de seu passivo, resultante de déficits de exercícios anteriores.

Assim, somente através de uma subvenção, poder-se-á aplicar novos recursos na finalidade assim prevista, contribuindo, definitivamente, para o reerguimento da empresa e consequente retomada progressiva da exclusividade do transporte coletivo, tese hoje indiscutível e adotada em todos os grandes centros urbanos.

Justo será que se faculte a sobrevivência de uma empresa que transporta trabalhadores da cidade de maior índice populacional do Brasil, não se deixando criar situação de imprevisíveis consequências, na possibilidade de paralisação de suas atividades.

O auxílio decorrente da medida por nós proposta é, assim, indispensável e já tem destino certo.

Os dados anexos a esta justificativa mostram claramente a situação atual das finanças da concessionária, que é extremamente grave.

Esperamos, portanto, que os nobres deputados, em seu alto discernimento, bem ponderem a situação e aproveem o presente projeto.

PROJETO DE LEI N. 480, DE 1962

Dispõe sobre fixação dos vencimentos dos cargos de Tesoureiro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixados na referência "66" os vencimentos dos cargos de Tesoureiro das Tabelas II e III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de Tesoureiro das autarquias e autonomias administrativas estaduais.

Artigo 2.º — Ficam fixados nas referências "80" e "75", respectivamente, os vencimentos dos cargos de Tesoureiro Geral do Estado e Tesoureiro-Chefe dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 3.º — Ficam transformados em cargos de Tesoureiro-Chefe, referência "75", um cargo de Tesoureiro, referência "51", lotado na T/13 — Pagadorias, da Secretaria da Fazenda, cujo ocupante vem exercendo as funções de Tesoureiro-Chefe mediante Portaria do Secretário da Fazenda, e um cargo de Tesoureiro, referência "45", lotado na Secretaria do Governo, cujo ocupante vem respondendo pela Tesouraria daquela Secretaria de Estado.

Artigo 4.º — Fica instituída uma gratificação mensal "pro-labore" de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para os ocupantes de cargos de Tesoureiro que estiverem exercendo as funções de Tesoureiro-Chefe, de Encarregado de Pagadorias ou Recebedorias, de Caixa, de Fiel da Tesouraria, de Chefe de Pagadorias ou de Tesouraria, quando não houver lotação de cargo de Tesoureiro-Chefe.

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor da gratificação "pro-labore" ora instituída, desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 5.º — Fica elevada para 15% (quinze por cento) a gratificação mensal para auxílio de caixa de que trata o artigo 75 da Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957, dada aos ocupantes de cargos de Tesoureiro Geral do Estado, Tesoureiro-Chefe e Tesoureiro, quando, no exercício de suas funções, estiverem pagando, recebendo ou guardando valores.

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente à gratificação de que trata este artigo, desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A medida preconizada nesta proposição visa reparar uma situação de flagrante desigualdade que se verifica entre os ocupantes de cargos de Tesoureiro dos quadros das Secretarias de Estado e das autarquias e autonomias administrativas estaduais.

De fato, enquanto os vencimentos dos cargos de Tesoureiro lotados na Secretaria da Fazenda estão fixados na Secretaria da Fazenda estão na Secretaria da Fazenda estão fixados nas referências 45, 48 e 51, na Secretaria do Tribunal de Justiça o mesmo cargo tem seus vencimentos fixados na referência 66.

Outro caso de tratamento injusto ocorre na Secretaria da Justiça. O Tesoureiro da Junta Comercial teve seus vencimentos fixados recentemente na referência 62, enquanto os vencimentos dos Tesoueiros do Departamento Jurídico daquela Secretaria são da referência 48.

Inúmeras são as situações de injustiça em relação aos vencimentos dos cargos de Tesoureiro, tais como, as existentes no Departamento de Águas e Esgotos, Departamento de Estradas de Rodagem e Instituto de Previdência.

A fixação na referência 66 dos vencimentos dos cargos de Tesoureiro dos quadros das Secretarias de Estado, das autarquias e autonomias administrativas estaduais é, pois, medida que se impõe, desde que, para o mesmo trabalho deve ser atribuída igual remuneração.

O mesmo pode ser dito com relação aos ocupantes de cargos de direção e chefia, cuja situação também é regularizada por esta proposição.

Pelos motivos acima alinhados, temos a certeza de que as medidas aventadas merecerão o beneplácito desta Casa.

Sala das Sessões, em 29-5-62.

(a) Conceição da Costa Neves

PROJETO DE LEI N. 481, DE 1962

Declara de utilidade pública o Centro Operário XV de Novembro, de Monte Aprazível.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Operário "XV de Novembro", com sede em Monte Aprazível.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1962

(a) Lavinio Lucchesi

Justificativa

O Centro Operário XV de Novembro, de Monte Aprazível, é uma entidade constituída sem qualquer objetivo econômico.